



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000456/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.306 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS
Recorrente L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Apresentadas provas que levam a crer que a empresa realizava cumulativamente as atividades previstas no §6º, do art.8º, da Lei nº 10.925/2004, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE ADQUIRIU CAFÉ

A apresentação de documentos que demonstrem que a empresa efetivamente comprou café, em especial, seu pagamento, é indispensável para assegurar o direito ao crédito alegado. Assim, apenas deve ser reconhecido o direito relativamente aos fatos provados.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes quer negou provimento a todo o crédito presumido da agroindústria.

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 23/05/2012

por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), Maurício Taveira e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínéz Lopez e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ de Juiz de Fora que indeferiu o direito creditório declarado pelo contribuinte, por entender que o mesmo não produzia o café que exportava, bem como não provou o pagamento dos produtos adquiridos.

A ora Recorrente apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, relativos à Contribuição ao PIS não cumulativa do segundo trimestre de 2006.

A DRF Poços de Caldas/MG proferiu Decisão SARAC/DRF/PCS nº 111/2010, indeferindo integralmente o crédito pleiteado. A decisão se baseou nos seguintes argumentos: (i) a empresa, como comprovantes de pagamento, apresentou microfimes de cheques e demonstrativo do destino destes cheques. Ocorre que os microfimes mostram que todos os cheques, sem exceção, foram emitidos nominalmente à própria empresa. Estes documentos, portanto, por si só, não fazem prova do efetivo pagamento a favor do contribuinte, (ii) não foram localizadas as empresas a fim de que pudessem comprovar o pagamento (iii) a única que atendeu a intimação foi a Itaporanga Comércio e Exportação Ltda., que afirmou que recebeu os pagamentos de forma diversa da apresentada no demonstrativo da empresa, (iv) com relação ao crédito presumido agroindústria, não demonstrou que produzia o café que exportou.

Regularmente cientificada, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em estreita síntese, que:

a) a recorrente é adquirente de boa fé, e conforme documentação acostada, todas as notas fiscais foram perfeitamente emitidas, inclusive com verificação da situação dessas empresas junto ao cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais que demonstram que as mesmas estão aptas para comercialização. E mais, restam comprovados os pagamentos e as efetivas entradas físicas dos cafés junto ao manifestante;

b) quanto aos pagamentos estarem nominais ao próprio contribuinte, ocorre em razão dessas transações serem realizadas por intermédio de corretores. Quando não é possível fazer o pagamento diretamente às empresas vendedoras, seja por transferência bancária ou outra forma, a segurança do contribuinte é emitir os pagamentos nominais a ela mesma, para que o corretor apresente contra a agência bancária e libere a mercadoria;

c) o café adquirido é depositado no Armazém Geral para melhor atender à legislação do ICMS. Este Armazém Geral apenas trabalha com depósito de mercadoria, carga e descarga. Não prepara café algum e nem possui maquinário. No que se refere a parte

comercial, todo o maquinário de preparo e classificação da mercadoria é feito pela Recorrente, após adquiri-los de seus fornecedores, sejam os que estão depositados no armazém geral ou outros de demais localidades.

A DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos seguintes termos:

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚSTRIA

Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades previstas na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, o não reconhecimento do direito creditório, e a consequente não homologação da declaração de compensação, decorreu, essencialmente, de dois argumentos: (i) relativamente ao crédito presumido, ausência de prova de que a Recorrente produzia, ela própria, o café; e (ii) em relação ao crédito ordinário, falta de prova do pagamento do café que adquiriu ou que o pagou na forma declarada.

Pois bem. Como bem colocado pela decisão recorrida, o crédito presumido da agroindústria foi instituído pelo § 10º do artigo 3º, da Lei 10.637/2002, no que se refere à Contribuição ao PIS, e pelo § 5º, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003, em relação à Cofins. Posteriormente, referidos enunciados foram alterados pela Lei nº 10.925/2004, a qual, em seu artigo 8º, estabeleceu o seguinte:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4,8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.000702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso

II do caput do art. 3 das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física (...)

§6° Para os efeitos do capta deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei n° 11.051, de 2004);

§ 7° O disposto no § 6° deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas

Com suposto fundamento nessas disposições, a DRF e DRJ glosaram o crédito presumido pleiteado, entenderam que a Recorrente não apresentou *prova de que produz ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades nele previstas.*

Ocorre que, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, juntamente com sua manifestação de inconformidade, verifica-se que se ela não provou, no mínimo, trouxe indícios fortes de que realiza as atividades previstas no § 6°, do art.8°, da Lei n° 10.925/04.

Com efeito, apresentou a Recorrente o cadastro de bens imobilizados, no qual consta a aquisição de máquinas seletoras, selecionadoras e descascadoras de café, torrador para prova de café, balança para pesagem, compressores, máquinas de costura para fazer sacaria etc., ou seja, de máquinas que realizam cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura de café para definição de aroma e sabor. Neste ponto importa registrar, ainda, que, como bem colocado pela Recorrente, *o beneficiamento na realidade nada mais é do que “descascamento”, ou seja, a retirada da casca do café colhido no pé e levado a esse processo, após secagem, para obtenção do café cru em grão, que é a mercadoria primária ou café propriamente dito, passível de comercialização, industrialização ou exportação.*

Possuindo esse tipo de maquinário, não se justifica a conclusão da DRF e da DRJ, especialmente quando fundamentada em elementos de outros processos. Daí a razão pela qual entendo que a decisão recorrida merece reforma neste ponto.

Passemos à análise do segundo argumento que justificou o indeferimento do crédito. Com efeito, o legislador assegura expressamente a apropriação de créditos ordinários pelas aquisições de produtos junto às pessoas jurídicas. Portanto, apenas duas são as condições colocadas pela lei para o registro do mencionado crédito: (i) a aquisição de produto; e (ii) a qualidade do fornecedor de pessoa jurídica.

No caso concreto, o primeiro requisito não restou comprovado relativamente a todas as operações que a Recorrente alega ter realizado. Com efeito, a Recorrente apresentou a microfilmagem de cheques emitidos, sem exceção, nominalmente à sua pessoa. Por conseguinte, isoladamente considerados, não se prestam como prova da efetiva compra das mercadorias.

Por conta disso, a fiscalização, na busca da verdade material, tentou localizar os fornecedores indicados, a fim de verificar se os mesmos receberam os alegados pagamentos. Esta tentativa restou infrutífera em relação a alguns dos fornecedores, vez que os mesmos ou

seus sócios não foram localizados nos endereços que constam nos cadastros da SRF. Note-se, que o que fundamentou a glosa em questão não foi a inidoneidade dos fornecedores, mas a falta de prova de que as operações em relação as quais se pleiteia o crédito são reais e efetivas.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedi-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a Recorrente alega a existência de direito creditório, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados todos os documentos necessários à demonstração da efetiva compra de café, o que não foi feito. Situação diferente se verifica em relação ao fornecedor Itaporanga Comércio e Exportação Ltda., único que atendeu a intimação fiscal. Com efeito, esta empresa confirmou o recebimento dos exatos valores alegados pela Recorrente, porém de forma diversa da que consta no demonstrativo apresentado.

Ora, a prova do pagamento é suficiente para demonstrar que a compra efetivamente ocorreu. Se o fornecedor afirma ter recebido valor idêntico ao alegado pela Recorrente, como demonstram os documentos juntados aos autos, é irrelevante o fato de haver discordância apenas em relação a quantidade de parcelas em que o mesmo foi quitado. Sendo assim, entendo que a glosa, relativamente a esta operação, deve ser afastada.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para afastar as glosas (i) relativas ao crédito presumido e, (ii) com relação ao crédito ordinário, as que se referem às realizadas com a fornecedora Itaporanga Comércio e Exportação Ltda.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA